

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A REDE DE PONTOS SEGUROS DE ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 13:10:14	Data da assinatura:	14/08/2026 13:10:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/08/2026

CRIA A REDE DE PONTOS SEGUROS DE ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, COM PRIORIDADE PARA COMUNIDADES RURAIS, DISTRITOS E LOCALIDADES COM DIFICULDADE DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Rede de Pontos Seguros de Orientação e Encaminhamento à Mulher em Situação de Violência, destinada a ampliar o acesso à rede pública de proteção, especialmente em comunidades rurais, distritos e localidades distantes dos equipamentos públicos especializados.

Art. 2º A Rede será formada por espaços comunitários, entidades da sociedade civil, associações, instituições religiosas e outras organizações sem fins lucrativos que aderirem ao programa e atenderem aos requisitos estabelecidos para seu funcionamento.

§ 1º Os espaços integrantes da Rede funcionarão exclusivamente como locais de acolhimento inicial, orientação e encaminhamento, não substituindo as atribuições dos órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário.

§ 2º A participação das entidades dependerá da indicação de pessoa previamente capacitada para realizar o atendimento inicial e o acionamento da rede pública competente.

Art. 3º O atendimento realizado nos Pontos Seguros assegurará à mulher:

- I – escuta inicial em ambiente reservado;
- II – informação clara sobre os serviços públicos disponíveis;
- III – orientação quanto às providências adequadas ao caso;
- IV – encaminhamento ao equipamento público competente;

V – acionamento imediato dos serviços de emergência quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima; e

VI – preservação de sua identidade e das informações por ela fornecidas.

Art. 4º Verificada situação de risco atual ou iminente, o responsável pelo Ponto Seguro acionará imediatamente os órgãos competentes, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver situação emergencial, o encaminhamento será realizado sem demora, assegurando-se à vítima informação sobre o serviço ao qual deverá se dirigir e, sempre que disponível, os meios de contato correspondentes.

Art. 5º A capacitação das pessoas responsáveis pelo atendimento nos Pontos Seguros abrangerá, no mínimo:

I – identificação de situações de violência doméstica e familiar;

II – formas adequadas de acolhimento inicial;

III – procedimentos para encaminhamento aos órgãos integrantes da rede de proteção;

IV – identificação de situações que exijam atendimento emergencial;

V – preservação do sigilo e da privacidade da vítima; e

VI – informação sobre direitos e serviços públicos disponíveis.

Art. 6º É vedado ao responsável pelo Ponto Seguro:

I – realizar investigação sobre os fatos narrados;

II – promover conciliação entre vítima e agressor;

III – exigir apresentação de prova ou documento como condição para o atendimento;

IV – comunicar o agressor ou terceiro indicado por ele;

V – divulgar informações obtidas durante o atendimento; ou

VI – desencorajar a vítima de procurar os órgãos públicos competentes.

Art. 7º A implantação da Rede observará como prioridade as localidades em que a distância, a dificuldade de transporte ou a ausência de atendimento público permanente comprometa o acesso das mulheres aos serviços especializados de proteção.

Art. 8º A identificação dos Pontos Seguros será feita de maneira discreta e padronizada, preservando a segurança das mulheres atendidas e das pessoas responsáveis pelo acolhimento.

Art. 9º Os Pontos Seguros manterão acesso atualizado às informações necessárias ao encaminhamento das vítimas, inclusive contatos de serviços de emergência, órgãos de segurança, assistência social, saúde, Defensoria Pública e demais integrantes da rede de proteção.

Art. 10. O atendimento realizado no âmbito desta Lei será gratuito e não dependerá de filiação, vínculo religioso, participação associativa, residência na localidade ou qualquer outra condição estranha à situação de proteção da mulher.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção à mulher em situação de violência não pode depender do CEP em que ela vive.

No Ceará, existem comunidades rurais, distritos e localidades afastadas dos grandes centros em que a presença permanente dos serviços públicos ainda não possui a mesma capilaridade encontrada nas áreas urbanas mais estruturadas.

Em algumas dessas localidades, chegar a uma delegacia, a um serviço especializado de assistência, a uma unidade da Defensoria ou a outro equipamento de proteção exige deslocamento por vários quilômetros. Há comunidades em que o transporte é limitado e situações nas quais até serviços públicos municipais chegam de maneira esporádica.

Para uma mulher submetida à violência dentro da própria casa, essa distância não é apenas um inconveniente.

Ela pode representar a diferença entre conseguir pedir ajuda e permanecer em silêncio.

Sair de casa pode exigir transporte que não existe naquele horário. Procurar atendimento pode significar percorrer longa distância, deixar filhos para trás ou explicar ao próprio agressor para onde está indo. Em situações de controle e ameaça, cada obstáculo adicional reduz a possibilidade de rompimento do ciclo de violência.

Ao mesmo tempo, muitas dessas comunidades possuem estruturas que permanecem presentes mesmo quando não existe um equipamento público especializado: igrejas, associações comunitárias, entidades sociais e outros espaços reconhecidos pela própria população.

É essa capilaridade que o presente projeto pretende aproveitar.

Não se propõe transferir a essas instituições uma obrigação que pertence ao Estado.

Uma igreja não substituirá uma delegacia. Uma associação comunitária não substituirá o serviço de assistência social. Uma liderança local não será transformada em policial, psicólogo ou assistente social.

O papel do Ponto Seguro será muito mais simples — e justamente por isso pode ser eficaz: ser uma porta de entrada.

A mulher encontrará naquele espaço alguém preparado para ouvi-la, indicar corretamente onde está o atendimento adequado e, diante de uma situação urgente, acionar imediatamente os órgãos responsáveis.

Essa ponte é particularmente importante nas localidades mais isoladas.

A violência contra a mulher não acontece somente nas capitais ou nas sedes dos municípios. Ela também existe onde não há Delegacia da Mulher próxima, onde o transporte público é escasso e onde a distância física entre a vítima e os serviços estatais pode aumentar sua vulnerabilidade. A proteção pública precisa ser capaz de atravessar essa distância.

Por isso, a proposta estabelece prioridade justamente para comunidades em que a ausência de atendimento permanente, a distância ou a dificuldade de deslocamento dificultem o acesso à rede oficial. O projeto também estabelece limites claros para preservar a vítima.

O Ponto Seguro não investigará a denúncia, não tentará conciliar a mulher com o agressor, não exigirá provas e não poderá utilizar convicções religiosas ou pessoais para desencorajar a procura pelos órgãos competentes.

Esse cuidado é essencial porque a participação de instituições religiosas e comunitárias deve ampliar a proteção, nunca substituir a autonomia da mulher ou os instrumentos previstos em lei.

Da mesma forma, nenhuma vítima precisará pertencer à igreja, associação ou entidade que ofereça o atendimento. A porta estará aberta a qualquer mulher que necessite de auxílio.

O Ceará possui uma extensa rede comunitária espalhada por seu território. Utilizar essa presença como ponte para os serviços oficiais significa aumentar enormemente a capacidade de uma mulher pedir ajuda sem que o Estado tenha de construir um equipamento público em cada pequena comunidade.

Não é uma substituição da presença estatal. É uma forma de fazer essa presença chegar mais longe.

A proteção da mulher não pode terminar onde termina o asfalto ou onde não existe uma repartição pública.

É dever do Estado assegurar que uma mulher em situação de violência encontre um caminho seguro para pedir ajuda, esteja ela no centro de Fortaleza ou na comunidade mais distante do interior cearense.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)